

se fazerem missionários, e tendo em atenção os artigos 10.º e 11.º e seus parágrafos do citado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros das Finanças e das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É cedido a favor do Ministério das Colónias, para ser entregue ao Colégio das Missões Ultramarinas do Clero Secular Português e para serviço das missões, toda a parte urbana do extinto convento de Santa Clara da cidade do Funchal e todas as suas dependências.

§ 1.º A instalação do referido colégio não afectará a instalação no mesmo edificio concedida às senhoras actualmente recolhidas.

§ 2.º A cessão é feita gratuitamente, nos termos do mesmo artigo 11.º do decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, revertendo em qualquer tempo o edificio para a posse da Fazenda Pública, quando não tenha a aplicação a que foi destinado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros das Finanças e Colónias o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes* — *João Belo*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Portaria n.º 4:810

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que tenham livre trânsito pelo correio, durante o ano corrente, considerando-se válidos os respectivos selos, os modelos F. E. 30 e 31 do Serviço da Fiscalização e Estatística, da Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, selados na Casa da Moeda e Valores Selados com os selos retirados da circulação pela portaria n.º 4:641, de 14 de Junho de 1926.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

### Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

#### Portaria n.º 4:811

Sendo indispensável regular o disposto no artigo 75.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12:567, de 29 de Outubro de 1926:

Manda o Governo da República Portuguesa o seguinte:

1.º Que dos júris a que se refere o artigo 75.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12:567, de 29 de Outubro de 1926, poderão fazer parte mestres das escolas de ensino elementar industrial e comercial, aos quais

serão abonados, no caso de deslocação da sede da escola onde prestam serviço, o respectivo transporte e a ajuda de custo que cabem aos segundos e terceiros oficiais dos quadros privativos do Ministério do Comércio e Comunicações;

2.º Que quando as conveniências dos serviços assim o aconselhem os exames profissionais poderão efectuar-se fora da escola para que se destinam, naquela que possuir as condições necessárias para que esses exames se realizem;

3.º Que nos exames profissionais será permitido aos candidatos o uso da sua ferramenta particular;

4.º Que o voto consultivo a que se refere o citado artigo 75.º só será necessário no caso de os componentes do júri serem estranhos ao ensino.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Decreto n.º 13:067

Tendo a portaria ministerial de 12 de Fevereiro de 1902, na sua parte dispositiva, considerado os empregados das companhias coloniais privilegiadas funcionários públicos para todos os efeitos, designadamente para os do artigo 291.º e outros do Código Penal, e não se encontrando nos considerandos da mesma portaria indicação alguma que justifique a expressão «para todos os efeitos»;

Acontecendo também que a portaria ministerial n.º 4:005, elaborada mais tarde, em 7 de Maio de 1924, em vez de se substituir ao diploma precedente e por meio de uma redacção mais clara estabelecer para o assunto em questão a sua definitiva doutrina, se limitou a uma mera função explicativa da mencionada expressão, que na portaria de 1902 se continha, dando lugar a uma certa interpretação, desvirtuadora do fim único deste diploma;

Convindo bastante solucionar este caso, de modo a ficarem arredadas duma vez para sempre quaisquer possibilidades de novas dúvidas e falsas interpretações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os empregados das companhias coloniais privilegiadas que não sejam funcionários públicos, requisitados pelas mesmas companhias, só poderão ser considerados na qualidade de funcionários exclusivamente para os efeitos do artigo 291.º e outros do Código Penal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO

CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## Direcção Geral das Colónias do Ocidente

### Decreto n.º 13:068

Considerando que ao Governo importa auxiliar, por todos os meios, a realização dos empreendimentos de interesse público que respeitem quer à metrópole quer às colónias;

Considerando que, pelo decreto n.º 12:760, de 6 de Dezembro de 1926, foi reconhecida a utilidade nacional do caminho de ferro do Amboim;

Considerando também a necessidade e vantagem de a empresa respectiva poder encontrar no mercado de crédito nacional os meios necessários para efectivação do seu empreendimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O capital de 11 contos (ouro) a que se refere o decreto n.º 12:760, de 6 de Dezembro de 1926, é desde já, e para os efeitos dos encargos tomados pelo Estado com a garantia de juro concedida à Companhia do Caminho de Ferro do Amboim, reduzido a 231 contos, sua equivalência em moeda corrente, ao câmbio do dia de Lisboa sobre Londres, na data da publicação do presente decreto.

Art. 2.º O Governo facilitará à Companhia do Caminho de Ferro do Amboim a realização, na Caixa Geral de Depósitos, de um empréstimo de 19:350.000\$, com as características e garantias mencionadas nas alíneas seguintes:

a) Aquela quantia será entregue pela Caixa Geral de Depósitos em cinco prestações mensais, a saber:

	Contos
Quando assinado o contrato . . . . .	6:000
Em Fevereiro de 1927 . . . . .	5:000
Em Março de 1927 . . . . .	3:000
Em Abril de 1927 . . . . .	3:000
Em Maio de 1927 . . . . .	2:350
<i>Total</i> . . . . .	<u>19:350</u>

b) Este empréstimo será feito à taxa de 9 1/2 por cento ao ano;

c) O prazo de amortização será de quarenta semestres, com o início em 1 de Julho de 1931, sendo o valor de cada prestação semestral 1:089.342\$12;

d) Até 1 de Julho de 1931 a Companhia do Caminho de Ferro do Amboim pagará apenas o juro à taxa anual acima mencionada, correspondente ao capital desembolsado, nos dias 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano;

e) A Companhia do Caminho de Ferro do Amboim terá a faculdade de antecipar qualquer prestação, abonando-lhe a Caixa Geral de Depósitos nesse caso o juro de antecipação à mesma taxa fixada para o empréstimo;

f) A Companhia do Caminho de Ferro do Amboim dará em penhor à Caixa Geral de Depósitos, como garantia deste empréstimo, a obrigação geral representativa da totalidade da emissão que foi autorizada pelo de-

creto n.º 12:760, de 6 de Dezembro de 1926; o direito à concessão do Caminho de Ferro do Amboim, que lhe foi dado pelo contrato celebrado por ela com o governo de Angola em 2 de Março de 1923; todos os valores que lhe fiquem livres em face desse contrato, e principalmente consignará a garantia de juro que lhe foi concedida pelo Governo da metrópole pelo decreto n.º 12:760, de 6 de Dezembro de 1926, transformada em moeda corrente do país, nos termos do artigo 1.º do presente decreto;

g) A Companhia do Caminho de Ferro do Amboim deverá emitir os títulos correspondentes à obrigação geral referida na alínea anterior logo que por falta de cumprimento das cláusulas do contrato a celebrar a Caixa Geral de Depósitos queira realizar a caução;

h) Quando por qualquer motivo a exploração fôr suspensa, ou ainda em qualquer caso em que a Companhia devedora não faça pontualmente os pagamentos a que se obrigar pelo contrato de empréstimo, quer de capital quer de juro, o Governo garantirá estes pagamentos à Caixa Geral de Depósitos e para este efeito tomará na devida oportunidade as providências indispensáveis;

i) No contrato de empréstimo a realizar intervirão, simultaneamente com os interessados, representantes dos Ministérios das Finanças e das Colónias.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em execução.

Art. 4.º É mantido o decreto n.º 12:760, de 6 de Dezembro de 1926, somente na parte não modificada pelo presente decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto n.º 13:069

Considerando que a conservação e aumento da riqueza florestal é de interesse público, e muito principalmente quando os arvoredos ocupam zonas que exigem atenções especiais pela sua situação e nome mundial como é a de Sintra;

Considerando que é da maior oportunidade aumentar a superfície do Parque da Pena, tido pelo seu valor científico e paisagista como um notável jardim botânico florestal;

Considerando que tendo o Tribunal da Relação de Lisboa julgado em seu acórdão reverter para a Fazenda Pública, por falta de herdeiros sucessíveis, uma propriedade na Serra de Sintra, confinante com o Parque da Pena;

Considerando que, em vista do referido acórdão, se